



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000353670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA**, é **agravado HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000
Agravante: Objetiva - Soluções Em Consórcios S/s Ltda
Agravado: Hs Administradora de Consórcio Ltda.
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^a. PAULA DA ROCHA E SILVA**

Voto nº 16823

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Decisão que acolheu Exceção de Incompetência Territorial - **IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA (CESSIONÁRIA)** - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - Descabimento - Impossibilidade da sub-rogação da cessionária (sociedade empresarial voltada ao lucro), em norma eminentemente processual - Benefício conferido por lei especial (CDC), para indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas - Inaplicabilidade do 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. - Precedentes do C. STJ e desta E. TJSP - Competência do domicílio da ré - Inteligência do art. 53, III, do CPC - Inexistência de prova de que a ré possui agência ou sucursal na Comarca de São Paulo, eis que o domicílio indicado pertence à pessoa jurídica distinta que tão somente comercializa produtos disponibilizados pela agravada - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 264/265, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** (Proc. nº 1051737-79.2024.8.26.0100), pela MMª. Juíza da 36ª Vara Cível do Foro Central, desta Capital, Drª. PAULA DA ROCHA E SILVA, que

acolheu a exceção de incompetência apresentada pela empresa ré, ora agravada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dois Irmãos/RS, foro de domicílio da empresa ré.

Busca a empresa cessionária, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo à decisão ora combatida. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, vez que há evidente abusividade na cláusula de eleição de foro, vez que a Administradora de Consórcio possui sucursal em SP, mas de forma desarrazoada enxerta em seus CONTRATOS DE ADESÃO cláusula que dificulta a propositura de ação em face dela; sendo assim, imperiosa a decretação da Comarca de São Paulo - SP como foro competente para o processamento da ação de obrigação de fazer, por aplicação do TEMA 361 do STF, assim como a legislação consumerista.

Recurso tempestivo, adequadamente preparado (fls. 290/291) e devidamente instruído.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA., ora agravante, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (Proc. nº 1051737-79.2024.8.26.0100), em face de HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ora agravada, alegando, em síntese, que celebrou INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS DERIVADOS DE COTA DE CONSÓRCIO DE CONSORCIADO EXCLUÍDO DO GRUPO, com o consorciado JAIRO SEGER, Grupo 0789, Cota Cancelada 1732, Contrato de adesão 583545 e que os créditos da cessão correspondem aos valores pagos a título de parcelas durante o período em que o cedente permaneceu no grupo. Objetiva, portanto, a anotação pela ré em seu sistema e registros que a autora é cessionária dos créditos oriundos do citado contrato, cedido pelo consorciado excluído JAIRO SEGER, e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo, nos exatos termos do artigo 312 do Código Civil, devendo ainda comunicar-lhe sobre eventual contemplação da cota cancelada ou o encerramento do grupo, colocando à sua disposição o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio, sendo inaplicável qualquer desconto a título de multa compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora, sem que estes sejam devidamente comprovados.

Agravo de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000

Citada, especificamente no que diz respeito ao presente recurso, aduziu a ré em preliminar de contestação, a incompetência do Juízo *a quo*, aduzindo que o cedente JAIRO SEGER reside em Cerro Largo/RS, a ré tem sede em Dois Irmãos/RS e o produto foi comercializado em Cerro Largo/RS (fls. 118/129).

Réplica à contestação (fls. 219/251).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não pretendiam a produção de nenhuma (fls. 256/261 e 262/263).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, que acolheu a preliminar suscitada e remeteu os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dois Irmãos/RS, foro de domicílio da empresa ré.

É contra esta decisão que se insurge a empresa autora, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito de todas as considerações tecidas a irresignação não prospera.

Isso porque, cuida-se de ação fundada em cessão de crédito da qual o cedente JAIRO SEGER reside em Cerro Largo/RS, a ré tem sede em Dois Irmãos/RS e o produto foi comercializado em Cerro Largo/RS.

Com efeito, revendo posicionamento anterior, inclusive diante da consolidação da tese pelo C. Superior. Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia RESP nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (**Tema 1282**), datado de **19/02/2025**, “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*”, resta totalmente inaplicável ao caso o disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, conforme entendimento daquela E. Corte, a sub-rogação não se estende às regras especiais de competência como

benefício da situação personalíssima da vítima do evento danoso, a fim de lhe minimizar despesas e aborrecimentos decorrentes do processo judicial de reparação.

Diante de tais considerações, aplica-se a definição de competência estabelecida no Código de Processo Civil, que em seu art. 53, III, a, estabelece o foro da sede da parte ré como o competente para o feito. No caso, a própria agravante informou em seu recurso que requerida é sediada na Rodovia BR 116, Km 224, nº 7070, Portal da Serra – Dois Irmãos/RS (fl. 1), razão pela qual o juízo de Dois Irmãos/RS é o competente

Ao contrário do arguido pela agravante, o fato de a agravada possuir agências em outras cidades e regiões do Brasil não altera a competência, na medida em que a faculdade de escolha de foro do domicílio do consumidor, prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à cessionária sub-rogada.

Outrossim, não restou comprovado nos autos que a agravada possui agência localizada em São Paulo, haja vista que o endereço informado às fls. 13 pertence a empresas distintas (Ayra Carangos Serviços Automotivos, Cbens Serviços Financeiros Ltda. E Convex Corretora de Seguros Ltda.).

O fato de a empresa terceira comercializar produto disponibilizado pela agravada não implica em reconhecer que se trata de agência, sucursal ou estabelecimento pertencente à parte ré ou que tenha legitimidade para responder em nome da ré

Reitera-se que foi cedida cota de consórcio para a agravante, mas não as prerrogativas de direito processual previstas exclusivamente para o consumidor (cedente), não estando diante de sub-rogação convencional, mas sim de cessão de crédito pura.

Pontua-se, aliás, que a atividade exercida pela agravante é totalmente incompatível com a sub-rogação convencional, já que adquire cotas de consórcio canceladas com deságio, para posterior perseguição do valor integral originário devido ao adquirente (cedente-consorciado excluído).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000

No mesmo sentido, em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA DE CONSÓRCIO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Parte autora não considerada consumidor vulnerável e hipossuficiente. Sub-rogação limitada somente ao direito material, não à prerrogativa processual e personalíssima de ajuizamento da ação no foro do consumidor, prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. A competência é do foro do domicílio da ré, com fundamento no artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Suspensão do feito em virtude do Tema Repetitivo nº 1282 não aplicável ao caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2374198-61.2024.8.26.0000, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024, TJSP)

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência territorial. Ação de obrigação de fazer. Cessão de crédito de cota de consórcio. Sub-rogação limitada ao direito material. Inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor. Competência do foro do domicílio da ré. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a redistribuição da ação ao foro da Comarca de Dois Irmãos/RS. Ação de obrigação de fazer, com pedido de anotação da cessão de crédito de consórcio e abstenção de pagamento ao cedente. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sub-rogação da cessionária nos direitos do consorciado cedente autoriza a aplicação das regras processuais do Código de Defesa do Consumidor e a manutenção da ação no foro de São Paulo. III. Razões de decidir 3. A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC. 4. A competência territorial deve ser determinada pelo domicílio da ré, conforme o art. 53, III, "a" do CPC. Na exordial, a autora agravante informou o endereço da sede da ré que se localiza na Comarca de Dois Irmãos/RS. Inexistência de prova de que a ré possui agência ou sucursal na Comarca de São Paulo, eis que o domicílio indicado pertence à pessoa jurídica

Agravo de Instrumento nº 2098269-69.2025.8.26.0000

distinta que tão somente comercializa produtos disponibilizados pela agravada, sendo correta a redistribuição para a Comarca de Dois Irmãos/RS. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A sub-rogação limita-se aos direitos materiais do cedente, não havendo transmissão da prerrogativa processual de escolha de foro prevista no CDC, sendo competente o Foro do domicílio da ré para a análise do caso". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 53, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2036742/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/08/2022."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2309608-75.2024.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, j.14/10/2024, TJSP)

Dessa feita, acertada a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo* que reconheceu a incompetência territorial, com a consequente determinação de redistribuição do feito ao Juízo de Dois Irmãos/RS.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator